



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 07 DE JUNHO DE 2017

Cópia extraída de fls. 01/02 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 634/15)
(VEREADOR ALESSANDRO GUEDES – PT)

Dispõe sobre o Programa de Auxílio Emergencial, o Pró-Auxílio, no valor de um salário mínimo, para atendimento a famílias atingidas por catástrofes naturais do Município de São Paulo em estado decretado de calamidade pública ou situação de emergência e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 07 de junho de 2017, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, neste Município, o Pró-Auxílio, Programa de Auxílio Emergencial no valor de um salário mínimo, destinado a socorrer as famílias atingidas por catástrofe natural, que tenham renda familiar mensal média de até 2 (dois) salários mínimos vigentes e decretado o reconhecimento do estado de calamidade pública ou em situação de emergência pela Defesa Civil.

§ 1º Para os fins do disposto nesta, considera-se família, unidade núcleo de laços de parentesco ou de afinidade, eventualmente ampliada com indivíduos formando um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo-se pela contribuição de seus membros.

§ 2º O pagamento do auxílio a que se refere o “caput” deste artigo será efetuado às famílias beneficiadas, observando o reconhecimento delas morarem no local em que se deu a situação de emergência e/ou estado de calamidade, confirmado pela Defesa Civil.

§ 3º O valor do auxílio a que se refere o “caput” será de um salário mínimo vigente por família.

Art. 2º As despesas com o Pró-Auxílio de que trata o art. 1º desta lei correrão à conta do Poder Público Municipal responsável pelo orçamento.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários do Pró-Auxílio às contas orçamentárias.

Art. 3º Será de acesso público a relação dos beneficiários e o fato que causou esse auxílio, concedido nos termos desta lei, devendo ser divulgada em meios eletrônicos e em outros meios previstos em regulamento.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 4º Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que dolosamente prestar informações falsas para recebimento do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida, em prazo a ser estabelecido pelo Poder Público responsável, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, e de 1% (um por cento) ao mês, calculados a partir da data do recebimento.

Art. 5º A regulamentação da presente lei será feita no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 08 de junho de 2017.

MILTON LEITE
Presidente

ARS/chll